

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.713-A, DE 1994.

“Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se regulamentar a participação nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra, fixando o percentual mínimo de trinta por cento do lucro líquido, distribuído proporcionalmente ao tempo de serviço dos empregados.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se pela rejeição do presente Projeto de Lei, contra o voto do Deputado Clementino Coelho.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda ao Projeto, propondo a participação sindical na definição dos critérios para o cálculo dos lucros e sua distribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, após todos esses anos de tramitação, o Projeto encontra-se superado tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.”

A Lei em vigor alcança todos os trabalhadores, ao contrário do Projeto em apreço que direciona a matéria apenas aos empregados das empresas locadoras de mão-de-obra. Por outro lado, a legislação vigente também é preferível, pois não dispõe sobre a matéria de forma rígida como o Projeto em questão que estabelece percentual mínimo de trinta por cento, mas estipula o livre arbítrio e a negociação, com a participação dos sindicatos em todo este procedimento.

Como bem anotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, “De fato, nada do que foi apresentado ou argumentado nos parece justificar tratamento diferenciado apenas às empresas locadoras de mão-de-obra. Muito ao contrário, quer-nos parecer que assunto de tal matiz, e relevância para a organização produtiva de toda a economia, exige um tratamento uniforme, sob pena de provocar graves distorções na ordem econômica. Por outra feita, nivelar empresas com graus diferentes de desenvolvimento produtivo a um patamar único de distribuição compulsória de lucros, a par de desvirtuar por completo o instituto – o qual, em sua essência, pressupõe livre arbítrio, consenso e cooperação entre as partes -, cria barreiras ao crescimento empresarial, tanto quanto a novos investimentos, favorecendo a estagnação e o desemprego e, assim, ao fim e ao cabo, comprometendo os objetivos sociais que, em tese, justificariam o Projeto.”

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.713-A, de 1994 e da Emenda oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator